



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1105.001/2020

Por ordem do Senhor Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde Sr. PEDRO WARLEY VASCONCELOS MOREIRA, foi instaurado o presente processo de dispensa de licitação objetivando a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR, MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA E TESTES RÁPIDOS COVID-19 DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS - COVID-19 JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORAÚJO, em conformidade com o Termo de Referência em anexo.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA - Artigo 24, IV da Lei n.º 8.666/93 c/c artigo 4º da Lei n. 13.979/20 e alterações posteriores.**

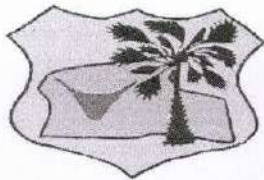
O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, IV do referido diploma, verbis:

Art. 24. E dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços





que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Fundamenta-se, principalmente, na recentíssima lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que trouxe especificidades para contratações visando o enfrentamento do Coronavírus, aplicável aos municípios por força do art. 22, XXVII da Carta Magna.

Art. 4º É dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona Vírus de que trata esta Lei. Sabe-se que a contratação é especialíssima e temporária, perdurando tão somente, enquanto permanecer a emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação, de forma a sanar eventuais situações de emergência que possam vir a comprometer a regularidade dos serviços da administração pública trazendo sérios prejuízos/transtornos graves, a população local.

E ainda o Decreto Estadual nº 33.510, 16 de março de 2020.

"Art.1º Fica decretada situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência do novo coronavírus (COVID19)".

"Art. 2º, inciso VI - adquirir bens e contratar serviços necessários para atuação na situação de emergência".

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

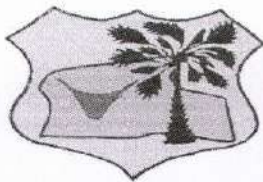
## JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixa nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

A Organização Mundial de Saúde - OMS decretou, em 11 de março de 2020, a disseminação do novo Coronavírus como uma PANDEMIA MUNDIAL, fato que naturalmente acarretou uma crise no sistema público de saúde, desafiando as autoridades estatais a adotarem condutas excepcionais e temporárias para solução de problemas extraordinários.





Governo Municipal de

# Moraújo

Juventude Trabalho e Competência

CNPJ: 07.598.475/0001-23



O novo Coronavírus, oficialmente conhecido como COVID-19, causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que em alguns casos podem ser mais graves, com a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave em casos extremos, e complicações que podem levar ao óbito.

O Município de Moraújo implementou um Plano de Contingência Novo Coronavírus (2019-nCov) a partir dos protocolos orientados pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e necessita estar preparado para receber os casos mais graves, o que implica na contratação de bens e serviços em caráter emergencial.

A situação vivida mundialmente demanda ações rápidas e eficazes por parte da administração pública, sendo que a Lei nº 8.666/93 permite ao gestor a contratação direta sem a necessidade de prévio procedimento licitatório.

Assim, considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

A necessidade da aquisição dos bens objeto do presente processo não pode aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, o que JUSTIFICA a contratação direta (exceção), limitada "somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

Desta feita, temos que em situação de anormalidade, o próprio ordenamento jurídico reconhece a implementação de medidas excepcionais para o atendimento do interesse público, sendo que todo processo de compra sofre mitigações para viabilizar a atuação administrativa concreta e caracterizada como urgente, excepcional, temporária e proporcional.

A emergência caracteriza-se na situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para a população, e a calamidade pública seriam os fatos provocados por desastres naturais que causam grandes prejuízos à região afetada (como no caso das epidemias). Para que seja caracterizado como situação adversa dada como emergência ou calamidade pública, além de concreto e efetivamente provável, o risco deve se mostrar iminente e gravoso, e que deve ficar configurado que a contratação emergencial é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Considerando que os almoxarifados da Secretaria de Saúde não dispõem de estoques suficientes para suprir a demanda para atendimento da situação emergencial e da calamidade pública, é que se torna urgente e imprescindível a aquisição dos medicamentos.

Vale ressaltar que o número de casos confirmados no Ceará do novo coronavírus está aumentando, sendo o terceiro Estado do país com maior quantidade de casos da COVID19 confirmados, atrás apenas de São Paulo e Rio de Janeiro, o que se faz necessário a urgência do processo de dispensa para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR, MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA E TESTES RÁPIDOS COVID-19 DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS - COVID-19 JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORAÚJO, que atenderá o período de 180 (cento e oitenta) dias à Secretaria de Saúde.

Sendo assim, a solicitação de tal aquisição se faz necessária diante da atual situação que encontra o País.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios





básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos Princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar o fornecedor que apresentou menor preço, de acordo com as pesquisas realizadas, estando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da administração pública.

#### RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre os fornecedores **F B COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME inscrita no CNPJ nº 21.116.490/0001-66** tendo em vista as pesquisas de preços anexas a este processo administrativo, comprovando que a contratação foi efetiva considerando **preços** compatíveis com o mercado.

Vê-se, pois, que a administração contratou os fornecedores que ofereceram a proposta mais vantajosa, observada através das pesquisas de mercado, com habilitação jurídica compatível com o objeto da contratação e regularidade fiscal, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93.

#### JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

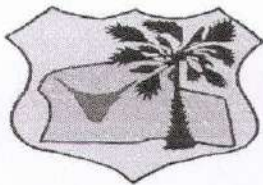
Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação. Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo demonstrativo em anexo - PLANILHA COMPARATIVA - elaborada por servidores da secretaria interessada.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, e que valor global dos contratos a serem celebrados serão conforme descrição abaixo:

**EMPRESA: F B COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME inscrita no CNPJ nº 21.116.490/0001-66**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VL. UNT	VL TOTAL
01	ALCOOL GEL 70% 1000ML	LITRO	900	R\$ 21,70	R\$ 19.530,00
02	ALCOOL GEL 70% 500ML	FRASCO	1000	R\$ 12,80	R\$ 12.800,00
03	ALCOOL COMUM 70% 1000ML	LITRO	1000	R\$ 16,70	R\$ 16.700,00





Governo Municipal de

# Moraújo

Juventude Trabalho e Competência  
CNPJ: 07.598.675/0001-23



04	SABÃO LÍQUIDO 1000ML	LITRO	400	R\$ 13,70	R\$ 5.480,00
05	MÁSCARA N 95	UND	500	R\$ 39,50	R\$ 19.750,00
06	TESTE RÁPIDO COVID-19	UND	220	R\$ 177,00	R\$ 38.940,00
07	ÓCULOS DE PROTEÇÃO	UND	200	R\$ 18,50	R\$ 3.700,00
08	HIPLOCORITO DE SÓDIO 1000 ML	LITRO	700	R\$ 11,40	R\$ 7.980,00
09	AVENTAL DESCARTÁVEL MANGA LONGA	UND	1000	R\$ 13,70	R\$ 13.700,00
10	MÁSCARA DESCARTÁVEL C/ ELÁSTICO	UND	20.000	R\$ 1,90	R\$ 38.000,00
11	TOUCA DESCARTÁVEL BRANCA COM ELÁSTICO	UND	3000	R\$ 0,67	R\$ 2.010,00
12	SAPATILHA PRO PÉS DESCARTÁVEL TIPO BOTA	PAR	1500	R\$ 0,79	R\$ 1.185,00
VALOR TOTAL					R\$ 179.775,00

### DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2020 da Secretaria de Saúde, classificados sob o código:

Dotação orçamentária: 0601.10.305.0017.2.060

Elemento de Despesas: 33.90.30.00

Moraújo –Ce, 11 de maio de 2020.

*Francisco Higor Moreira Freire*  
**Francisco Higor Moreira Freire**  
Presidente da Comissão de Licitação